

MANDADO DE SEGURANÇA 33.187 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S)	: LELIO GABRIEL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: RELATORA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004882-78.2013.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que julgou procedente o Pedido de Providências 0004882-78.2013.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que se abstivesse de cobrar taxas e emolumentos, para fins de emissões de certidões cíveis e criminais, em relação aos cartórios de distribuição do 1º ao 4º Ofícios daquele Estado.

Os Impetrantes informam, de início, que “*são os Oficiais Titulares dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (RJ)*”. Asseveram, na sequência, que os serviços de registro e de emissão de certidões de distribuição de feitos judiciais, no Estado do Rio de Janeiro, não são efetuados por “repartições públicas”, sendo exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a oficiais responsáveis por serviços notariais e de registro, com fulcro no art. 236, *caput*, da Constituição da República. Dizem, mais, que os custos de manutenção das serventias são satisfeitos mediante o pagamento dos emolumentos cobrados pelo serviço de registro de distribuição e pela emissão de certidões. Argumentam, outrossim, que a emissão de certidões corresponde a 90% (noventa por cento) da arrecadação dos Ofícios de Registro e Distribuição. Afirmam, também, que não tiveram a oportunidade de apresentar defesa ou manifestação no processo que

tramitou no CNJ, muito embora tenham sido afetados sobremaneira pela decisão impugnada. Alegam, por fim: (a) a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; (b) a afronta ao “direito adquirido dos impetrantes ao exercício de suas atividades notariais e de registro no regime jurídico fixado pela constituição (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)”; (c) o malferimento dos postulados da segurança jurídica e da proteção da boa-fé e da confiança; (d) a contrariedade ao regime constitucional que rege as atividades exercidas pelos impetrantes, bem como a “equivocada compreensão sobre o sentido e o alcance do art. 5º, XXXVI, “b”, da CF/1988 (regulamentada pela Lei 9.051, de 18/5/1995)”. Requer, ao final, o deferimento da medida liminar pleiteada para “suspender o Procedimento de Controle Administrativo nº 0004882-78.2013.2.00.0000 e, por consequência, os efeitos da decisão proferida pela Conselheira LUIZ CRISTINA FONSECA FRISCHEINSEN que determinou que os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro deixem de ‘cobrar taxas e emolumentos para a emissão de certidões cíveis e criminais’, até o julgamento final do presente mandado de segurança” (doc. 2 – fl. 33). No mérito, pede a concessão da segurança para que seja “anulado o Procedimento de Controle Administrativo nº 0004882-78.2013.2.00.0000, com a consequente anulação da decisão proferida pela Conselheira LUIZ CRISTINA FONSECA FRISCHEINSEN que determinou que os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro deixem de ‘cobrar taxas e emolumentos para a emissão de certidões cíveis e criminais’, uma vez que proferida sem a devida observância das garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, legalidade, dentre outros” (doc. 2 – fl. 34).

Em 2/10/2014, a liminar foi indeferida pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (doc. 14). Os Impetrantes interpuseram agravo regimental em que repisam as alegações veiculadas na petição inicial (doc. 17).

Em 29/6/2015, os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração, no qual requerem o deferimento da medida liminar requerida (doc. 21).

Por fim, em 3/2/2016, o Conselho Nacional de Justiça prestou as informações.

Nos termos do art. 52, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relato do essencial.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerce.

A doutrina e a jurisprudência conceituam *direito líquido e certo* como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação.

O âmbito de análise deste mandado de segurança, portanto, está circunscrito à verificação do *direito líquido e certo* decorrente de suposta violação à postulados constitucionais, atribuída ao CNJ, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que se abstivesse de cobrar taxas e emolumentos, para fins de emissões de certidões cíveis e criminais, em relação aos cartórios de distribuição do 1º ao 4º Ofícios daquele Estado.

Na presente hipótese, não assiste razão aos impetrantes, uma vez que a decisão questionada no presente *writ* apenas determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o efetivo cumprimento do que decidido pelo CNJ, em 26/1/2010, no PCA 0003486-40.2009.2.00.0000. Não cuidou, portanto, o ato impugnado da questão da gratuidade da emissão de certidões, nem da situação dos delegatários dos cartórios de registro e distribuição, conforme observa-se dos fundamentos lançados pela relatora do procedimento em questão, abaixo transcritos:

Outro ponto que deve ser registrado é que, em consulta ao

sítio da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restou verificado que os cartórios do 1º ao 4º Ofícios de distribuição (distribuição de ações cíveis e criminais) são delegados a particulares (...)

Já em relação ao mérito, a matéria em questão, gratuidade de emissões de certidões, conforme inclusive citado pelo Requerente, já foi enfrentada por este Conselho e assim restou decidido:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTE DESTE CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que 13 dos 27 Tribunais de Justiça da Federação fazem do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedente deste mesmo Conselho.

Pedido de Controle Administrativo julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade da certidão. (PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, Rel. Ives Gandra. Julgado em 26/01/2010)

Ressalta-se que após a aludida Decisão, todos os Tribunais do país foram intimados para ciência e cumprimento do ali decidido, ou seja, que os Estados que estivessem assim procedendo parassem efetuar cobranças para emitirem certidões.

Também não merece prosperar a argumentação de que os cartórios de distribuição atualmente sob a delegação de particulares, por não serem repartição pública, não estariam sujeitos à gratuidade da emissão de certidões, pois já se decidiu nesta Corte Administrativa, inclusive, pela impossibilidade de delegação de tais ofícios a particulares, veja-se também:

Pedido de Providências. Serviço de distribuição de Tribunal de Justiça. Atividade de distribuição de feitos e de expedição de certidões cíveis e criminais. Serviço Público exclusivo colocado em concurso como se fora atividade notarial e de registro, estabelecendo-se critério de delegação, nos moldes da Lei 8.935, de 18.11.94. Inadmissibilidade. – “Os serviços de distribuição de processos e de expedição de certidões cíveis e criminais dos Tribunais não se caracterizam como atividade notarial e de registro e constituem atividade pública indelegável, só exercitável por servidores da administração direta, detentores de cargos efetivos” (CNJ – PP 415 e PP 721 – Rel. Cons. Rui Stoco – 54^a Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

(...)

Entrando em outro tema, ressalto, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ingressou com Mandado de Segurança 28.831, com a finalidade de suspender as decisões proferida nos autos de PCA 0003846-40.2009.2.00.0000 e PP 0005650-43.2009.2.00.0000 (mesmo teor do decidido no PCA) de determinação de gratuidade de certidões cíveis e criminais, mas teve seu pedido liminar indeferido (pendente de decisão final).

Cito também o PP de 0007667-13.2013.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Guilherme Calmon, aprovado pelo plenário deste Conselho, em 24 de março de 2014:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO A ANTEPROJETO DE LEI. CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE NA EMISSÃO DE CERTIDÃO ON LINE. POSSIBILIDADE.

1. Expedição e emissão de certidões mediante a cobrança de taxas por cartórios de distribuição e registro não oficializados.

2. A tese da existência de precedentes

jurisprudenciais deste Conselho a seu favor não são suficientes a sequer mitigar os fundamentos da decisão recorrida, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ademais, eventual provimento da pretensão almejada não visa proposta ou sugestão tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, no sentido de ser determinada qualquer providência por este Conselho.

4. Recurso administrativo ao qual se nega provimento.

No caso mencionado acima, reclamou o Requerente que é ocupante de cartório de distribuição em Goiânia que, eventual gratuidade da emissão de certidões, diminuiria significativamente a sua receita. Como visto, foi julgado improcedente a sua demanda.

Por fim, saliento que inexiste qualquer medida administrativa ou judicial que possibilite a cobrança para a emissão de certidões cíveis ou criminais no Estado do Rio de Janeiro, de modo que o aludido Tribunal está descumprindo decisão deste Conselho desde 26/01/2010, data do julgamento do PCA 0003846-40.2009.2.00.0000 já supramencionado, em que houve a determinação de que todos os Tribunais do país se abstivessem de efetuar cobranças para a emissão de certidões.

Desse modo, não vislumbro qualquer violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na decisão impugnada, que se limitou a exigir o efetivo cumprimento de julgado do próprio Conselho (PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Ives Gandra, julgado em 26/01/2010), no qual se determinou a observância de norma constitucional (art. 5º, XXXIV, da CF/1988).

Cumpre destacar, nesse mesmo sentido, o que decidiu a Segunda Turma desta SUPREMA CORTE:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE RESTABELECEU RESOLUÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE VISA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE ÓRGÃO DA PROCURADORIA FEDERAL PARA PROPOR PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA (MS 26.167, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJ de 1º/8/2014).

Por fim, no que concerne à alegada contrariedade ao regime constitucional que rege as atividades exercidas pelos impetrantes, bem como a *“equivocada compreensão sobre o sentido e o alcance do art. 5º, XXXVI, “b”, da CF/1988 (regulamentada pela Lei 9.051, de 18/5/1995)”*, não há ilegalidade comprovada. Como se verifica na decisão atacada, essa matéria foi analisada pelo CNJ em procedimentos distintos (PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Ives Gandra, julgado em 26/01/2010; PPs 415 e 721, Rel. Cons. Rui Stoco, julgado em 18/12/2007; PP 0007667-13.2013.2.00.00, Rel. Cons. Guilherme Calmon), não constituindo parte integrante do ato apontado coator, razão pela qual não cabe qualquer manifestação sobre o tema.

O presente Mandado de Segurança trata, portanto, de hipótese onde a situação fática não fez surgir direito inquestionável, como necessário para o deferimento da ordem (MS 21.865/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 1º/12/2006), não sendo, portanto, cabível a concessão da segurança, pois, em lição do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus pressupostos, notadamente o direito líquido e certo, que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte* (RMS 10.208/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ, 4ª Turma, DJ de 12/4/1999).

Diante do exposto, art. 205, *caput*, do Regimento Interno do Supremo

MS 33187 / DF

Tribunal Federal, DENEGO A SEGURANÇA, ficando prejudicados os recursos pendentes.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de maio de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente